



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Câmara. Sessões. Itinerantes. *Quórum:*
Maioria Absoluta. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Resolução n. 03/2025, de autoria de todos os Membros da Mesa Diretiva, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria visa instituir na Câmara Municipal de Medianeira regulamento para descentralização de sessões ordinárias e estabelece diretrizes especiais para participação popular.

DO DIREITO:

A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 30, incisos I, aduz que compete aos Municípios:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Quanto a capacidade postulatória da Mesa Diretiva, neste caso, o Inciso VIII do Artigo 33 da Lei Orgânica preceitua que:

“Art. 33. Compete à Mesa da Câmara dentre outras atribuições:

.....

VIII - propor projeto de decreto legislativo e de resolução;”

Ainda o § 1º do Artigo 25 deste Diploma Legal é preciso em observar:

“Art. 25. As Sessões Legislativas serão realizadas no recinto da Câmara Municipal.

§ 1º A Câmara Municipal poderá descentralizar sua Sede, para realização de Sessões Ordinárias, desde que aprovado por maioria absoluta de seus membros.”

DO MÉRITO:

O Projeto de Resolução em baila busca regulamentar o § 1º do Artigo 25 que abre a possibilidade para que as Sessões Ordinárias da Câmara sejam realizadas fora do recinto da Casa.

Expressa em seu esboço o objetivo das sessões itinerantes, a forma de escolha dos locais, o quórum de maioria absoluta (5 votos) para que isso ocorra, o limite anual dessas descentralizações e ainda cria dispositivos diferentes das demais sessões ordinárias, para que os cidadãos possam fazer uso da Tribuna Livre.

Analisando os termos trazidos a peça em apreciação, não vemos qualquer óbice de ordem legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO QUORUM:

Analisando o dispositivo orgânico podemos perceber pelo Inciso “II” do § 3º do artigo 52 que o “quórum” para alteração de matérias concernentes ao Regimento Interno (analogicamente) é de **MAIORIA ABSOLUTA**, no caso o *score* deve ser de no mínimo 5 votos, independente do número de vereadores presentes.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais, estando apta a percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 14 de maio de 2025.

Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113